



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006309/98-65
Recurso nº : 136.795
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : REMANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.744

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – DESCRIÇÃO INSUFICIENTE – EQUÍVOCOS NA MENSURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. A insuficiência da descrição dos fatos, capaz de gerar incerteza quanto aos fatos apurados e a incorreta mensuração da matéria tributável, conduz ao cancelamento da exigência.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – Caracteriza omissão de receitas a falta de escrituração do pagamento de horas extras, por denotar que os recursos utilizados provêm de recursos mantidos à margem da tributação.

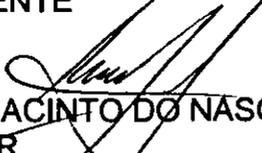
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRFON – PIS – CSLL COFINS – Dada a íntima relação existente entre eles, os autos reflexos devem ter a mesma sorte do auto principal.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. Enquanto previstos na legislação vigente, os juros com base na taxa SELIC e a multa de ofício de 75% podem compor o crédito tributário. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.,

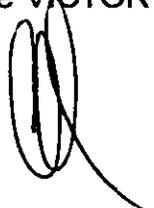
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias au tuadas a título de "omissão de receitas – depósitos bancários não contabilizados", item 01 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006309/98-65
Acórdão nº : 103-21.744

Recurso nº : 136.795
Recorrente : REMANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalizando a empresa REMANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, constatou-se a não contabilização, nos anos-calendário de 1993 e 1995, de depósitos bancários e de pagamentos de horas extras, lavrando-se, em consequência, autos de infração do IRPJ e os reflexos de PIS/Repique, COFINS, CSLL e IRFON.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

- que a movimentação do caixa não poderia ser considerada isoladamente como a receita auferida, já que para apropriação de receitas e despesas vigora o regime de competência;
- que o critério adotado nas autuações faz incidir tributos sobre receitas já computadas pelo regime de competência, podendo acarretar tributação em duplicidade e enriquecimento sem causa;
- que a DRJ não pode promover acerto do lançamento, pois, com o oferecimento da impugnação, ficam circunscritos os termos e a dimensão da demanda, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72;
- que, sendo comum o trânsito entre contas bancárias, a soma de depósitos não é suficiente para identificação da receita mensal;
- que na movimentação financeira se incluem empréstimos, resgates de aplicação e operações outras que não podem ser tomadas como receita;
- que os auditores fiscais não relacionaram os depósitos individuais considerados, em cada banco, para a apuração do total mensal, limitando-se a sinalizar com "tic" inúmeros créditos dos extratos bancários, gerando incerteza quanto aos fatos apurados, em contrariedade ao art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72;
- que é impossível considerar os créditos bancários como mensuradores, por si sós, de receita omitida, apenas abatendo os valores de transferência bancária debitados de outra conta em igual valor e data;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006309/98-65
Acórdão nº : 103-21.744

- que o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 01/09/88, não agasalha lançamento com suporte apenas em movimentação bancária;
- que se houve uma receita tributável correspondente ao valor das horas extras pagas, a empresa deixou também de computar como despesa o aludido valor, que é redutor da base de cálculo tributável, pelo que, em termos práticos e jurídicos, a ocorrência não afeta a base de cálculo do IRPJ;
- que o art. 43 da Lei nº 8.541/92 somente permite o lançamento do IRPJ quando houver efetiva omissão de receita;
- que o art. 228 do RIR/94 trata de saldo credor de caixa e de passivo fictício, fatos que não foram constatados;
- que não há prova de que os depósitos bancários tenham se revertido para os sócios, incorrendo o fato gerador do IRFON, de cuja base de cálculo deveriam ser deduzidos os tributos incidentes sobre a receita omitida;
- que o PIS não incide sobre receitas financeiras e que a sua base de cálculo é o faturamento de seis meses anteriores ao do vencimento;
- que, inexistindo prova de que os depósitos bancários resultem de saída de mercadorias capaz de gerar faturamento, não há incidência da COFINS;
- que não cabe a cobrança de juros antes de decisão administrativa fiscal e que estes não podem ser equiparados à variação da SELIC.

A decisão de primeira instância, que deu pela procedência parcial do lançamento, está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: Omissão de receitas – A falta de comprovação de diversos lançamentos a crédito em conta corrente, acarreta a conclusão de que estes valores originaram-se de receitas omitidas. Deve ser cancelada parte da exigência quando comprovado erro na apuração do valor tributável.

Horas extras – Comprovada a falta de contabilização de pagamento de horas extras, correta a presunção de omissão de receitas.

IRFON, PIS, CSLL E COFINS – O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006309/98-65
Acórdão nº : 103-21.744

No recurso voluntário interposto, a recorrente reproduz a argumentação esposada na impugnação e acrescenta:

- que o Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento no sentido de não admitir os depósitos bancários como suposto indicativo de omissão de receita;
- que a falta de prova da aquisição de renda torna insubsistente a autuação, já que não se admite a exigência de tributos com base em simples presunções;
- que o pagamento de horas extras sem contabilização não prova concretamente a ocorrência de omissão de receitas;
- que omissão de receita não equivale a lucro, havendo necessidade de parâmetro para fixação do lucro na hipótese de receita omitida, citando decisões judiciais que o restringem ao percentual de 50%;
- que, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, o faturamento, sobre o qual incide a COFINS, há de corresponder à diferença entre o valor da venda menos o custo das mercadorias adquiridas;
- que a multa a ser aplicada deve se ater ao patamar de 20%, reservada que está a multa agravada aos casos em que presentes as circunstâncias que denotam a intenção de lesar o Erário;
- que a incidência da taxa SELIC carece de respaldo jurídico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006309/98-65
Acórdão nº : 103-21.744

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que pertine à movimentação bancária, ante a insurgência da contribuinte quanto à inexistência de relação discriminativa dos depósitos bancários tributados, a decisão recorrida assim se posicionou:

"19. É fato indiscutível inexistir um demonstrativo em que conste os lançamentos bancários não comprovados, isto, porém, não traz prejuízo à defesa, pois os lançamentos considerados não comprovados podem ser facilmente reconhecidos nos extratos bancários de fls. 47/178.

20. Senão vejamos, a fiscalização escreveu a lápis ao final dos lançamentos de um dia o valor considerado sem comprovação neste dia. Este valor corresponde a soma de todos os valores lançados a crédito, excetuados aqueles grifados em 'amarelo'".

Em seguida, tomando como exemplo os extratos bancários do Banco Itaú S.A. do mês de outubro de 1994, fls. 156/164, a autoridade julgadora de primeira instância demonstra que a soma dos valores diários totaliza uma receita omitida no mês no valor de R\$ 151.267,71, valor este destacado às fls. 164 e correspondente ao montante lançado no Demonstrativo de fls. 192, para concluir que:

"23. Como se pode ver não é necessária nenhuma presunção para se encontrar os valores considerados omitidos; o simples exame dos extratos bancários juntados aos autos é suficiente para tal mister, devendo ser descartada a afirmação da defesa de que a descrição dos fatos não foi suficiente".

Ocorre que, do exame dos autos se depreende que as anotações a lápis mencionadas na decisão recorrida, somando os valores diários considerados omitidos e, ao final de cada mês, apontando a receita total omitida, somente existem nos extratos do Banco Itaú S/A, enquanto nos extratos da Caixa Econômica Federal e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006309/98-65
Acórdão nº : 103-21.744

do Bradesco não há qualquer anotação, apenas sinais, "tics" feitos ao lado de vários depósitos e grifos em amarelo feitos em tantos outros.

Por outro lado, os valores escritos a lápis nos extratos do Banco Itaú S/A a título de receita mensal omitida diferem dos valores lançados no Anexo nº 01 – Demonstrativo das Movimentações Bancárias não Contabilizadas (fls. 192), à exceção do mês de outubro, no qual são coincidentes, como abaixo se demonstra:

MÊS	VALORES CONSIGNADOS NOS EXTRATOS	VALORES LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO
Janeiro	51.899.289,34	52.012.047,34
Fevereiro	72.560.952,04	87.158.426,24
Março	105.337.701,82	112.301.538,90
Abril	130.050.432,18	130.050.731,18
Mai	207.215.465,01	205.215.465,13
Junho	352.523.038,77	353.003.039,84
Julho	155.466,13	155.528,13
Agosto	100.847,28	187.326,21
Setembro	108.240,18	119.788,03
Outubro	151.267,71	151.267,71
Novembro	217.249,59	217.506,88
Dezembro	179.897,62	179.656,62

Desse modo se conclui que o simples exame dos extratos bancários não possibilita se saber, com certeza, quais são os depósitos considerados como não comprovados, bem como que as anotações feitas pela fiscalização não suprem a ausência da sua discriminação e, em face disso, há de se reconhecer que os fatos não estão descritos suficientemente no auto de infração, gerando incerteza quanto aos fatos apurados e a correta mensuração da matéria tributável em aberta contrariedade às disposições do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006309/98-65
Acórdão nº : 103-21.744

Quanto à falta de registro do pagamento das horas extras, a recorrente se limita a afirmar que o saldo devedor de caixa no ano de 1993 suportava o registro desse pagamento, contudo não traz aos autos a prova contábil de tal fato.

A falta de escrituração de despesas incorridas caracteriza a ocorrência de omissão de receitas, pois denota que os recursos utilizados provêm de receitas mantidas à margem da escrituração.

No que pertine à utilização da taxa SELIC como juros de mora, a Lei nº 9.065/95, que a determina, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico e somente decisão judicial, com eficácia *erga omnes*, que lhe declare a inconstitucionalidade, pode afastá-la.

Neste ponto, a recorrente se insurge contra expressa disposição de lei vigente.

Sofisma a recorrente quando afirma que a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, somente teria lugar se presentes as circunstâncias que denotam a intenção de lesar o fisco, devendo ser aplicada a multa de mora de, no máximo, 20%.

A multa de ofício no percentual lançado está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. No caso de fraude se aplica a multa de 150%, prevista no art. 44, II, da mesma Lei nº 9.430/96. A multa de mora é reservada para o recolhimento a destempo de tributos feito de forma espontânea.

Por tais razões, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a tributação sobre os depósitos bancários, item 01 do Auto de Infração.

Sala das Sessões, DF, 20 de outubro de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

